

TC 021.862/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Palmeirândia (MA)

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 (peça 1, p. 60-64 e 68), apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-58).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso e na cláusula segunda do termo de compromisso (peça 1, p. 60 e 68), foram previstos R\$ 526.315,79,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pela Funasa e R\$ 26.315,79 corresponderiam à contrapartida do compromitente.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data crédito	Localização
2010OB808476	100.000,00	31/8/2010	2/9/2010	Peça 1, p. 114 e 17, p. 32
2010OB808479	150.000,00	31/8/2010	2/9/2010	Peça 1, p. 112 e 17, p. 32
2011OB804780	50.000,00	13/7/2011	15/7/2011	Peça 1, p. 138 e 17, p. 54
2011OB804781	200.000,00	13/7/2011	15/7/2011	Peça 1, p. 136 e 17, p. 54

4. O compromisso vigeu no período de 31/12/2009 a 25/8/2012, com apresentação das contas até 24/10/2012, conforme cláusula nona do termo de compromisso, alterado por três termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao termo de compromisso (peça 1, p. 64, 126, 140 e 144). Ressalta-se que o 4º termo aditivo “de ofício” de prorrogação de vigência ao termo de compromisso foi firmado e anulado (peça 1, p. 148 e 152).

5. Findo o prazo para apresentação das contas, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes foi notificado via edital publicado no DOU de 10/7/2013 (peça 1, p. 260), após o insucesso na tentativa de notificação por meio dos Ofícios 195/2012, de 5/11/2012, e 232/2012, de 10/12/2012, que retornaram dos Correios com as respectivas informações de “ausente por três vezes” e “recusado” (peça 1, p. 154-185). Posteriormente, ainda foi encaminhado à residência do responsável o Ofício 234/2013, de 27/8/2013 (peça 1, p. 318-330).

6. A Funasa realizou visita técnica no objeto do termo de compromisso em análise no dia 15/12/2010, registrando no relatório à peça 1, p. 130-135 que, a prefeitura não apresentara os seguintes

documentos: ordem de serviço do início da obra, proposta de preço da contratada, cópia do contrato assinado para execução da obra, livro Diário de Obras, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do engenheiro responsável pela execução da obra, do geólogo responsável pela construção dos poços tubulares e de fiscalização do comprometente, relatório com os dados dos poços tubulares e análise físico-química e bacteriológica da água dos referidos poços tubulares.

7. Quanto à execução física da obra, nos povoados Retiro I e Capim Duro foi constatada a conclusão da etapa captação, em fase de finalização as etapas de distribuição em tubos PVC/PBA e de ligações domiciliares, e iniciada a fase da estação elevatória, com a construção do cubículo de proteção para o quadro de comando elétrico do conjunto de recalque. Já no povoado Muniz, foi verificada conclusão da etapa de captação, a finalização da etapa estação elevatória, faltando apenas colocar o portão de acesso ao cubículo de proteção do quadro de comando elétrico e o início das etapas de distribuição e ligações domiciliares. Foi verificada em todos os povoados a ausência das placas de identificação das obras.

8. O prefeito sucessor apresentou cópia das ações intentadas para retirar o município da situação de inadimplência (peça 1, p. 198-250 e 292-303). Foi feito o registro do ex-prefeito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 282, 286 e 388 e peça 2, p. 38-40).

9. O Relatório de TCE 22/2013 (peça 2, p. 14-21) consignou a não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, gestor do termo de compromisso e responsável pela realização das despesas com os recursos federais recebidos da Funasa na quantia total de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 250.000,00 repassados em 31/8/2010 e R\$ 250.000,00 em 13/7/2011.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 701/2014 (peça 1, p. 394-397), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, com débito no valor original de R\$ 500.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes.

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 398), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 400).

12. Na instrução inicial (peça 4), após análise das informações constantes dos autos, propôs-se a realização de citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, prefeito de Palmeirândia (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias de R\$ 250.000,00 e R\$ 250.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 31/8/2010 e 13/7/2011, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, Siafi 657946, apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com vigência no período de 31/12/2009 a 25/8/2012 e prazo para apresentação das contas findo em 24/10/2012.

13. A citação foi promovida por meio do Ofício 3798/2014 (peça 6) e recebida em 11/5/2015 (peça 7). Em 20/5/2015, o responsável pediu vista e cópia do processo, além de prorrogação do prazo para apresentar defesa (peça 7), o que lhe foi deferido (peça 11).

14. Em resposta à citação, o responsável encaminhou cópia do Ofício 364/Sopre/Secov/Suest-

MA, de 11/3/2015 (peça 12), onde consta informação da Funasa de que o responsável encaminhara a prestação de contas do Termo de Compromisso, por meio do Ofício 8/5/2014, encontrando-se, naquela ocasião, na condição de “a aprovar”.

15. Naquele expediente, a Funasa informou que a referida prestação de contas havia sido enviada à área técnica, com a finalidade de se manifestar sobre o atingimento do objeto e objetivos avençados, com a emissão de parecer técnico final, e que, após tal manifestação, seria dada continuidade à análise financeira e à conclusão.

16. Assim, propôs-se diligenciar a Funasa, para que apresentasse a análise da prestação de contas aqui tratada, conforme instrução de peça 13. A diligência foi efetivada por meio do Ofício 3062/2015 (peça 15), tendo a Funasa encaminhado as respostas de peça 17 a 20.

17. Uma vez analisadas as respostas apresentadas na instrução de peça 21, propôs-se diligenciar o Banco do Brasil, a fim de obter os extratos bancários das contas correntes 15.192-0 e 15.531-4, ambas da agência 2607-7, o que foi feito por meio dos Ofícios 2861 e 3310/2018 (peças 23 e 26).

18. Ressalte-se que os extratos bancários das citadas contas corrente já se encontravam nos autos (peça 17, p. 26-55 e 18, p. 1-22), revelando desnecessária a diligência realizada.

19. Não obstante, as respostas trazidas aos autos pelo Banco do Brasil (peças 24, 27 e 29 a 31), indicaram que os cheques utilizados para pagamento das despesas (peça 30, p. 1-2 e 31, p. 1-5) foram todos emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda., comprovando o nexo de causalidade com as obras realizadas.

20. No exame técnico realizado por meio da instrução de peça 32, constatou-se que as obras atingiram 83,8% de execução, ficando assim registrado:

EXAME TÉCNICO

20. Após apresentação intempestiva da prestação de contas à Funasa em 8/5/2014 (peça 17, p. 2), a DIESP, por meio do despacho de peça 20, p. 26, solicitou nova avaliação da execução física das obras.

21. Em cumprimento ao despacho, realizou-se nova vistoria técnica nas obras, cujos resultados foram materializados no Relatório de Visita Técnica de 8/8/2014 (peça 20, p. 29-31), onde ficou registrada a execução das obras no percentual de 83,8%, em decorrência das seguintes pendências executivas:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

22. A Funasa emitiu o Parecer Técnico Final (peça 20, p. 31-32), consignando a execução parcial de 83,8% e que o responsável sanou as pendências de ordem documental, restando não cumprido apenas a apresentação do diário de obra. Constatou-se, ainda, que apesar da execução parcial, foi atingida a etapa útil dos empreendimentos, trazendo benefícios à população.

23. No Parecer Financeiro 484/2015 (peça 20, p. 41-42), propôs-se a aprovação parcial da prestação de contas, concluindo-se que a execução parcial representou um dano ao erário federal de R\$ 81.024,64.

24. O responsável foi notificado por meio da Notificação 459/2015 (peça 20, p. 49-50) a sanar as irregularidades ou recolher o valor apontado. Tendo recebido a notificação (peça 20, p. 46), permaneceu silente.

25. O Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2013 (peça 2, p. 14-21) foi retificado por meio do

Relatório Complementar, de 12/7/2016 (peça 20, p. 74-76), concluindo-se pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 81.024,64, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 – Siafi 657946, responsabilizando o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012

21. Dessa forma, propôs-se a citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidade: execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 da IN/STN 1/97, alíneas “d” e “f”, da cláusula quarta do TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.024,64	15/7/2011

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das inexecuções descritas no campo irregularidade.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, propiciou a aprovação parcial da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foi promovida a citação do responsável por meio do Ofício 6986/2019 (peça 36), efetivamente recebido em 6/11/2019, conforme aviso de recebimento (peça 37).

25. O responsável compareceu aos autos e solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para apresentação de suas alegações de defesa (peça 38), sendo atendido mediante despacho de peça 39.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado, acrescido da prorrogação concedida, o responsável

permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

33. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU

Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

36. No caso em apreço a citação é válida, uma vez que foi encaminhada para o endereço oficial do responsável (peça 35) e efetivamente recebida (peça 37), tendo o responsável inclusive comparecido aos autos (peça 38).

37. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

40. Reexaminando os autos, observa-se que o responsável foi notificado na fase interna pela Funasa, conforme apontado no Relatório de TCE Complementar (peça 20, p. 75-76), porém não se manifestou. Consta apenas a manifestação de peça 12, por meio da qual o responsável apenas informa o envio da prestação de contas à Funasa. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os recursos foram transferidos ao município entre **31/8/2010 e 13/7/2011**, conforme item 3. Tendo sido o ato de ordenação da citação

assinado em **26/8/2019** (peça 34), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

43. Dessa forma, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, prefeito na gestão 2009-2012, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, julgando-se as contas irregulares, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme tratado no item 41.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida, conclui-se que a conduta do responsável causou dano ao erário, no montante original apurado de R\$ 81.024,64, em decorrência da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946.

45. Com efeito, em função da revelia do responsável, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA, na gestão 2009-2012, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA, na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.024,64	15/7/2011

c) aplicar ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA, na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e ao Município de Palmeirândia/MA, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 18/2/2020.

Adilson Souza Gambati

AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização
 (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
<p>Execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias; - Ausência de transformadores na subestação elétrica; - Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações; - Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e - Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração. 	<p>Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA</p>	<p>1/12009 a 31/12/2012</p>	<p>Executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das inexecuções descritas no campo irregularidade.</p>	<p>A execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, propiciou a aprovação parcial da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos.</p>